

Modulação do Tema 20 do TST: a repriminação inconstitucional da prescrição consumada

Weiquer Delcio Guedes Junior

Advogado da CAIXA no Distrito Federal.

Mestre em Direito pelo Centro

Universitário de Brasília.

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo analisar a modulação dos efeitos levada a efeito pelo Tribunal Superior do Trabalho no julgamento do Tema de Recursos Repetitivos nº 20. A partir de uma abordagem teórico-doutrinária, o estudo apresenta o problema da repriminação indevida de prazos prescricionais já consumados e avalia a sua juridicidade.

Palavras-chave: Prescrição. Modulação de efeitos. Recursos Repetitivos. Repriminação negativa de efeitos prescricionais.

ABSTRACT

This article aims to analyze the modulation of effects carried out by the Superior Labor Court (Tribunal Superior do Trabalho - TST) in the judgment of Repetitive Appeal Theme No. 20 (Tema de Recursos Repetitivos nº 20). Through a theoretical-doctrinal approach, the study addresses the issue of the improper revival of prescription periods that have already elapsed and assesses its legality.

Keywords: Statute of limitations. Modulation of effects. Repetitive appeals. Negative reprimination of prescription effects.

Introdução

A prescrição, como instituto jurídico de ordem pública, encontra sólido amparo na ordem constitucional vigente, revelando-se expressão concreta de valores fundamentais como a segurança jurídica, insculpida no art. 5º, *caput*, da CF/1988. Seu fundamento precípua reside na estabilização das relações jurídicas

incertas, impedindo que incertezas persistam indefinidamente após o decurso do lapso temporal sem provocação judicial.

A prescrição opera como concretização do princípio da segurança jurídica, projetando-se infraconstitucionalmente para conferir estabilidade às relações jurídicas. Integra-se também aos postulados da isonomia (art. 5º, I, CF/88) e do devido processo legal (art. 5º, LIV, CF/88), protegendo o devedor contra dificuldades probatórias em demandas tardias. O STF, em julgados como a ADI 5.509 e o RE 709.212 (Tema 608 de Repercussão Geral), reafirma a prescritibilidade como regra, vedando imprescritibilidades além das hipóteses constitucionais expressas.

O acórdão proferido pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho no julgamento do Incidente de Recurso Repetitivo nº 20, publicado em 18/02/2026, fixa tese sobre prescrição em indenizações por omissões em contribuições à previdência complementar, remetidas pelos Temas 955 e 1.021 do STJ. Sua modulação de efeitos, sem limite temporal retroativo, provoca repristinação negativa de prescrições operadas, permitindo demandas sobre fatos prescritos há décadas.

O questionamento trazido a debate no presente artigo é se essa modulação se compatibiliza com o ordenamento jurídico vigente, especialmente sob o ponto de vista constitucional, independentemente do reconhecimento ou não da competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar tais demandas, já que tal controvérsia não será objeto de análise deste trabalho.

Na sequência, delinea-se a prescrição como regra constitucional e a vedação à repristinação de seus efeitos. Em seguida, analisa-se a tese central do Tema 20 do TST. Por fim, avalia-se a modulação de efeitos perpetrada e a sua juridicidade.

Na abordagem do tema, adota-se o método indutivo, com investigação jurídico-compreensiva, enfatizando aspectos doutrinários, jurisprudenciais e de direito intertemporal. A técnica eleita é a documentação indireta, via pesquisa bibliográfica e consultas a sítios oficiais de tribunais.

1 A prescrição como regra do sistema constitucional brasileiro e a impossibilidade de repristinação dos efeitos prescritivos

A prescrição, como instituto jurídico, tem sua origem histórica no direito romano do período pós-clássico e *justinianeus*, fase em que a necessidade de segurança e estabilidade nas relações jurídicas passou a se impor como exigência fundamental da vida

negocial, encontrando expressão nas legislações imperiais da época (CIMMA, 1996, p. 253).

Sob o ponto de vista do direito comparado, a prescrição pode se manifestar como a extinção do próprio direito material da parte (modelo italiano¹) ou como uma restrição ao exercício do direito de demandar o direito em juízo (modelo alemão²) pelo transcurso do tempo.

A legislação brasileira adotou o modelo prescricional alemão. A prescrição, segundo o conceito legal³, é a extinção da pretensão.

Vários são os motivos que justificam a prescrição como instituto de ordem pública. O primeiro deles, senão o mais importante, é a necessidade de conferir estabilidade às relações jurídicas incertas e passíveis de controvérsia, de modo que, transcorrido determinado lapso temporal sem que se tenha provocada a intervenção judicial, cessa a possibilidade de se suscitar a incerteza que até então persistia (SAVIGNY, 1893, p. 309).

Apointa-se, ainda, como fundamento da prescrição a presunção de renúncia ou abandono do direito por parte do seu titular que deixa de exercê-lo no prazo legalmente fixado, configurando-se, sob esse prisma, verdadeira sanção à negligência do credor em fazer atuar a sua pretensão dentro do lapso temporal estabelecido (CAHALI, 2008, p. 19).

Há, ainda, quem indica como fundamento do instituto a necessidade de se proteger o devedor contra as dificuldades probatórias a que estaria sujeito caso o credor pudesse exigir a prestação em momento muito distante da constituição da obrigação, haja vista não ser razoável exigir que as pessoas conservem indefinidamente os comprovantes dos pagamentos realizados, de modo que, sem a proteção prescricional, até mesmo as obrigações regularmente adimplidas poderiam restar sem possibilidade de comprovação (VENOSA, 2011, p. 212).

A prescrição, longe de se apresentar como um instituto meramente infraconstitucional, encontra sólido amparo na ordem constitucional vigente, revelando-se, em verdade, uma expres-

¹ Art. 2.934 do Codice Civile Italiano: *Ogni diritto si estingue per prescrizione, quando il titolare non lo esercita per il tempo determinato dalla legge. Non sono soggetti alla prescrizione i diritti indisponibili e gli altri diritti indicati dalla legge.*

² Art. 194 do BGB.

(1) Das Recht, von einem anderen ein Tun oder Unterlassen zu verlangen (Anspruch), unterliegt der Verjährung.

(2) Der Verjährung unterliegen nicht.

³ Art. 189 do Código Civil. *Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.*

são concreta de valores e princípios fundamentais consagrados pela Constituição Federal de 1988.

O princípio da segurança jurídica, implicitamente extraído do *caput* do art. 5º da CF/88 e densificado em diversas de suas disposições, constitui o principal fundamento constitucional da prescrição. A estabilização das relações jurídicas no tempo, que é, como visto, o fundamento precípua do instituto, nada mais é do que a projeção infraconstitucional da segurança jurídica que o constituinte originário erigiu como valor fundamental do Estado Democrático de Direito. Nessa perspectiva, a prescrição opera como instrumento de concretização da ordem constitucional, na medida em que impede que as relações jurídicas permaneçam indefinidamente em estado de incerteza.

Outrossim, o princípio da isonomia, insculpido no *caput* e no inciso I do art. 5º da CF/88, também sustenta a prescrição como instituto constitucionalmente legítimo. Isso porque a fixação de prazos prescricionais uniformes assegura o tratamento isonômico entre os sujeitos das relações jurídicas, impedindo que credores e devedores sejam submetidos a regimes distintos em razão do momento em que se decide exercitar ou resistir à pretensão.

Sob outro prisma, a prescrição guarda estreita conexão com o princípio do devido processo legal, previsto no inciso LIV do art. 5º da CF/88, e com as garantias dele decorrentes, notadamente o contraditório e a ampla defesa. Com efeito, a proteção do devedor contra as dificuldades probatórias decorrentes da exigência tardia de uma prestação é expressão direta da garantia constitucional de que a ninguém será imputada obrigação sem que lhe seja assegurada a possibilidade efetiva de se defender, o que restaria comprometido caso o credor pudesse demandar em momento longínquo da constituição da obrigação.

E não é só sob o ponto de vista principiológico que o instituto da prescrição encontra assento constitucional. No âmbito trabalhista, a Constituição de 1988 dispõe expressamente acerca do prazo quinquenal e bienal no inciso XXIX do art. 7º.

Nessa linha, precisamente pela necessidade da legislação infraconstitucional guardar conformidade com os ditames constitucionais da prescrição, o Supremo Tribunal Federal já decidiu inúmeros casos acerca da aplicação do instituto.

No julgamento da ADI 5509⁴, o STF declarou a inconstitucionalidade do inciso II do parágrafo único do art. 35-C da Lei do Esta-

⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.509. Relator: FACHIN, Edson. Julgado em 11 de novembro de

do do Ceará nº 12.160/93, por trazer uma hipótese mais larga de imprescritibilidade das ações de dano ao erário que aquelas previstas na Constituição Federal de 1988. Em tal julgado, adotou como *ratio decidendi* a tese de que a prescritibilidade é a regra do ordenamento jurídico pátrio, sendo as situações de imprescritibilidade uma exceção que só é admissível nas hipóteses expressamente previstas na Constituição.

Por sua vez, no julgamento do ARE 709.212/DF⁵, o qual deu origem ao Tema de Repercussão Geral nº 608, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que o prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no FGTS é quinquenal, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, superando o entendimento anterior que reconhecia a prescrição trintenária. O fundamento central para a superação da prescrição trintenária residiu na incompatibilidade das normas infraconstitucionais que a previam — o art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/1990 e o art. 55 do Decreto nº 99.684/1990 — com o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. O FGTS está expressamente definido na Constituição como direito dos trabalhadores urbanos e rurais, e o inciso XXIX do art. 7º fixa a prescrição quinquenal para os créditos resultantes das relações de trabalho. Dessa maneira, sendo a matéria regulada pela própria Constituição, a lei ordinária não poderia discipliná-la de forma diversa. O prazo prescricional trintenário previsto nas normas infraconstitucionais foi considerado em descompasso com a literalidade do texto constitucional, atentando contra a necessidade de certeza e estabilidade nas relações jurídicas.

Ou seja, a prescritibilidade das parcelas é a regra constitucional que objetiva garantir a certeza e a estabilidade nas relações jurídicas.

A prescrição se opera com a ocorrência dos seguintes requisitos⁶: existência de uma pretensão; inércia do titular; e decurso do prazo extintivo estipulado pela lei ou pela Constituição.

A legislação, contudo, prevê situações objetivas em que o fluxo do prazo prescricional é impedido de iniciar o seu curso,

2021. Brasília, STF. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadTexto.asp?id=5451350&ext=RTF>>. Acesso em: 27 mar. 2026.

⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Recurso Extraordinário n. 709.212/DF. Relator: MENDES, Gilmar. Julgado em 13 de novembro de 2014. Brasília, STF. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur292565/false>>. Acesso em: 27 mar. 2026.

⁶ TRABUCCHI, Alberto. Istituzioni di diritto civile. 38. ed. Padova: CEDAM, 1998, p. 122.

suspensão ou interrompido. Distinguem-se as causas que interferem no curso do prazo prescricional conforme o momento em que se verificam: se anteriores ao início do prazo, configuram impedimento à sua fluência; se supervenientes, isto é, ocorridas já no curso do prazo, caracterizam suspensão ou interrupção da prescrição, a depender dos efeitos que produzem sobre o tempo anteriormente transcorrido (THEODORO JÚNIOR, 2021, p. 89).

As causas impeditivas e suspensivas do fluxo do prazo prescricional são as mesmas, conforme arroladas nos arts. 197, 198 e 199 do Código Civil, variando apenas o momento da sua ocorrência. Se o evento obstativo é precedente à pretensão, estamos diante de uma causa impeditiva; se for posterior, a causa é suspensiva (CÂMARA LEAL, 1959, p. 146). De todo modo, ambas têm o condão de impedir a fluência do prazo prescricional enquanto perdurarem. Uma vez cessada a causa, a prescrição retoma a sua contagem do momento em que foi paralisada.

Por outro lado, as causas interruptivas do prazo prescricional estão arroladas no art. 202 do Código Civil. Embora o presente artigo não pretenda explorar detalhadamente cada uma das causas interruptivas da prescrição, é relevante chamar a atenção para as suas hipóteses de ocorrência:

- I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;
- II - por protesto, nas condições do inciso antecedente;
- III - por protesto cambial;
- IV - pela apresentação do título de crédito em juízo de inventário ou em concurso de credores;
- V - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor.

Convém destacar, ainda, que as causas interruptivas da prescrição têm limites subjetivos, não aproveitando nem atingindo pessoas diversas daquelas entre as quais tiveram lugar (RUGGIERO, 1957, p. 365). É o que dispõe expressamente o art. 204 do Código Civil: *A interrupção da prescrição por um credor não aproveita aos outros; assim como a interrupção efetuada contra o devedor solidário envolve os demais e seus herdeiros. A lei, entretanto, abre exceções em razão das peculiaridades de*

determinadas obrigações, quando concorrem vários obrigados ou titulares, mas desde que os fatos ocorridos em relação a um não possam deixar de repercutir em relação a outros.

Diferentemente das causas impeditivas e suspensivas, as causas interruptivas da prescrição provocam a extinção do passado, iniciando-se a contagem do zero⁷. Não à toa que ela somente poderá ocorrer uma única vez (art. 202, *caput*, do CC).

De toda sorte, imperioso destacar que é consenso que só se interrompe o que já está acontecendo, mas ainda não se findou. A prescrição, portanto, não se interrompe antes do nascimento da pretensão e, muito menos, se interrompe a prescrição já consumada. Uma vez consumada a prescrição, seus efeitos tornam-se definitivos para o credor (THEODORO JÚNIOR, 2021, p. 108).

Uma vez fulminada a pretensão pela prescrição, resta-se estabilizada a relação jurídica entre as partes, concretizando-se a segurança jurídica. Não existe, no ordenamento jurídico, a possibilidade de uma repristinação negativa dos efeitos prescricionais.

A repristinação, no ordenamento jurídico brasileiro, é disciplinada pelo art. 2º, § 3º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), que estabelece, de forma categórica, que a lei revogada não se restaura pelo fato de a lei revogadora ter perdido a vigência, salvo disposição em contrário.

Trata-se, pois, de uma opção legislativa expressa pela não repristinação automática, isto é, o sistema jurídico pátrio adotou, como regra geral, a vedação ao efeito repristinatório tácito. Isso significa que, quando uma lei “A” revoga uma lei “B” e, posteriormente, a lei “A” é ela própria revogada por uma lei “C”, a lei “B” não retorna automaticamente ao ordenamento jurídico em razão da supressão da norma que a havia revogado. Para que a lei revogada volte a vigor, é imprescindível que a nova lei revogadora traga disposição expressa nesse sentido.

A *ratio* da vedação consagrada na LINDB é, precisamente, a segurança jurídica. O efeito repristinatório automático geraria grave instabilidade nas relações jurídicas, na medida em que os destinatários das normas não teriam como antever, com clareza e previsibilidade, qual o conjunto normativo efetivamente vigente em determinado momento. A repristinação tácita implicaria a necessidade de se investigar toda a cadeia histórica de revogações de uma determinada norma, tornando o sistema jurídico excessivamente complexo e imprevisível.

⁷ Art. 202. do CC: (...)

Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper.

Destaque-se que a vedação à repristinação tácita não é absoluta. A própria LINDB ressalva a possibilidade de repristinação expressa, hipótese em que o legislador, de maneira clara e deliberada, determina o retorno à vigência da norma anteriormente revogada. Nessa hipótese, não há qualquer óbice jurídico, porquanto a vontade legislativa se manifesta de modo inequívoco, preservando-se, com isso, a previsibilidade e a segurança que a vedação ao efeito repristinatório tácito visa proteger.

Nessa esteira, importa ainda distinguir a repristinação do efeito repristinatório, fenômeno conexo que se verifica, em regra, no controle de constitucionalidade. Quando o Supremo Tribunal Federal declara a inconstitucionalidade de uma lei revogadora, a lei por ela revogada pode retornar ao ordenamento jurídico como consequência lógica da nulidade da norma revogadora, salvo se o próprio Tribunal, por meio da modulação de efeitos prevista no art. 27 da Lei nº 9.868/99, deliberar em sentido contrário. Trata-se, no entanto, de fenômeno distinto da repristinação disciplinada pela LINDB, muito embora ambos se fundem na mesma premissa: a da necessidade de se estabelecer, com clareza, qual norma rege determinada situação jurídica em dado momento.

Feitas tais considerações, a possibilidade de repristinação negativa de prazo prescricional apresenta contornos de inegável complexidade, na medida em que se situa na confluência entre o direito intertemporal, a teoria geral da prescrição e os princípios constitucionais da segurança jurídica, do direito adquirido e do ato jurídico perfeito.

Como se viu, a prescrição, como instituto jurídico, opera sobre o plano temporal das relações jurídicas, fixando o lapso dentro do qual o titular de uma pretensão deve exercê-la sob pena de vê-la paralisada pela inércia. O prazo prescricional, portanto, não é um dado estático, podendo ser alterado pelo legislador no exercício de sua competência normativa. Todavia, quando se cogita da possibilidade de repristinação de um prazo prescricional anteriormente vigente, o problema ganha dimensão própria que merece exame destacado.

A hipótese concreta que se pode vislumbrar é a seguinte: uma lei "A" estabelece determinado prazo prescricional; uma lei "B" o altera, fixando prazo diverso; posteriormente, a lei "B" é revogada por uma lei "C", que silencia acerca do prazo prescricional anteriormente disciplinado pela lei "A". Nessa hipótese, à luz da regra geral consagrada no art. 2º, § 3º, da LINDB, o prazo prescricional previsto na lei "A" não se restaura automaticamente, porquanto a vedação ao efeito repristinatório tácito opera de forma ampla so-

bre todo o ordenamento jurídico, alcançando, por conseguinte, as normas que disciplinam prazos prescricionais.

Outrossim, a admissão irrestrita da repristinação tácita de prazo prescricional implicaria violação frontal ao princípio da segurança jurídica, na medida em que os titulares de pretensões não teriam como antever, com previsibilidade razoável, qual o prazo prescricional aplicável à sua situação jurídica. Tal cenário comprometeria, de modo irreparável, a própria finalidade do instituto prescricional, que é, como já assentado, a estabilização das relações jurídicas incertas.

Lado outro, a questão se torna ainda mais sensível quando a supressão da norma revogadora se opera por declaração de inconstitucionalidade. Nessa hipótese, como já se apontou, o efeito repristinatório pode se produzir como consequência lógica da nulidade da norma declarada inconstitucional, restaurando-se, em tese, o prazo prescricional anteriormente vigente. Contudo, tal restauração não se opera de forma automática e incondicionada. O Supremo Tribunal Federal, ao modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade com fundamento no art. 27 da Lei nº 9.868/99, pode deliberar no sentido de afastar o efeito repristinatório, preservando situações jurídicas consolidadas sob a égide da norma inconstitucional, notada-ente quando a restauração do prazo prescricional anterior implicaria grave ofensa à segurança jurídica ou ao direito adquirido dos jurisdicionados.

Nessa toada, a possibilidade de repristinação de prazo prescricional, seja no plano legislativo ordinário, seja no âmbito do controle de constitucionalidade, deve ser analisada sempre à luz dos princípios constitucionais que informam o direito intertemporal, em especial a segurança jurídica, a proteção ao direito adquirido e o ato jurídico perfeito, consagrados no inciso XXXVI do art. 5º da CF/88. Isso porque a restauração de um prazo prescricional mais longo, em detrimento daquele sob cuja vigência o titular da pretensão já havia orientado a sua conduta, pode implicar inaceitável surpresa ao devedor que, confiando na norma vigente, já havia se preparado para o encerramento do prazo prescricional então aplicável.

Assim sendo, a repristinação de prazo prescricional, quando admitida, deve operar sempre de forma expressa, transparente e acompanhada de regras de direito intertemporal que disciplinem a transição entre os regimes temporais em conflito, sob pena de se comprometer a própria razão de ser do instituto prescricional como instrumento de pacificação e estabilização das relações jurídicas.

De toda maneira, não se mostra admissível a possibilidade de repristinação dos efeitos prescricionais quando o prazo já tiver sido operado à luz das normas jurídicas vigentes, sob pena de atentar contra o ato jurídico perfeito, tal como não seria possível a repristinação para a redução de um prazo prescricional, de modo a tornar imediatamente prescrita a pretensão de um direito cujo prazo ainda estaria em trâmite, sob pena de violar a segurança jurídica.

2 A tese fixada no julgamento do Tema 20 do Tribunal Superior do Trabalho⁸

O Incidente de Recurso Repetitivo nº 20 teve origem na constatação, pelo Tribunal Superior do Trabalho, da existência de divergência jurisprudencial entre os Tribunais Regionais do Trabalho quanto ao regime prescricional aplicável à pretensão indenizatória por perdas e danos, fundada na impossibilidade de inclusão, no benefício de complementação de aposentadoria, de parcelas de natureza salarial não reconhecidas pelo empregador ou não quitadas oportunamente.

Essa divergência emergiu diretamente do novo cenário jurídico inaugurado pelo Superior Tribunal de Justiça a partir da fixação das teses vinculantes nos Temas Repetitivos nºs 955 e 1.021, nos quais se vedou a revisão do valor da renda mensal inicial do benefício de complementação de aposentadoria quando fundada em parcelas remuneratórias reconhecidas pela Justiça do Trabalho após a concessão do benefício, diante da ausência de prévia formação da reserva matemática correspondente. Ao mesmo tempo, o STJ reconheceu expressamente que os prejuízos sofridos pelo trabalhador em razão da conduta omissiva do empregador poderiam ser reparados por meio de ação indenizatória a ser proposta na Justiça do Trabalho, criando, na visão do TST, uma nova modalidade de pretensão.

As respostas prestadas pelos presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho ao pedido de informações formulado no curso do incidente evidenciaram a extensão da controvérsia. Registraram-se, ao menos, quatro grandes correntes interpretativas: a que fixava o termo inicial da prescrição na data de extinção do contrato de trabalho; a que o fixava na data do trânsito em julgado da reclamação trabalhista anterior; a que o identificava

⁸ Os dados e informações apresentados nesse tópico foram extraídos do acórdão publicado em 18/02/2026, que pode ser acessado no link: <https://www.tst.jus.br/documents/d/guest/irr-20-acordao>. Acesso em 16/03/2026.

na data da concessão do benefício previdenciário; e aquela que o situava no trânsito em julgado das próprias decisões do STJ nos Temas n^{os} 955 e 1.021. Divergências semelhantes verificavam-se quanto à espécie de prescrição incidente (se total ou parcial) e quanto ao prazo aplicável (se o trabalhista, o trienal do Código Civil ou o quinquenal previsto no art. 75 da Lei Complementar n^o 109/2001).

A instauração do incidente resultou, formalmente, do acolhimento, pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST, de proposta suscitada pelo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão no bojo do processo TST-RR-10134-11.2019.5.03.0035, tendo sido posteriormente adotado como processo principal o RRAg-10233-57.2020.5.03.0160. A matéria envolvia elevado número de demandas em tramitação. Apenas na Justiça do Trabalho havia mais de 14.000 processos sobre indenização decorrente de diferenças de complementação de aposentadoria em andamento em meados de 2021, dos quais mais de 8.000 somente no TST, o que reforçava a urgência na definição de um padrão decisório uniforme, capaz de conferir previsibilidade e segurança jurídica a uma controvérsia de notável repercussão sistêmica sobre a estruturação normativa e atuarial do regime de previdência complementar privada.

Nessa linha, a dúvida jurídica que se pretendia sanar era a seguinte:

Em razão da fixação dos Temas Repetitivos n^{os} 955 e 1.021 pelo Superior Tribunal de Justiça, que remetem à Justiça do Trabalho o exame da pretensão de indenização das perdas decorrentes da impossibilidade de incluir, no benefício de complementação de aposentadoria, parcelas de natureza salarial não reconhecidas como tal pelo empregador ou, então, não quitadas oportunamente, quais seriam o marco inicial e prazo prescricional aplicáveis?

O ponto de partida para a compreensão da tese fixada pelo Tribunal Pleno do TST reside na delimitação da natureza jurídica da pretensão indenizatória aludida nos Temas Repetitivos n^{os} 955 e 1.021 do STJ. O acórdão parte da premissa de que o empregador, ao deixar de reconhecer a natureza salarial de determinada parcela ou ao não adimplir corretamente as obrigações trabalhistas, incorre em inadimplemento contratual que produz efeitos para além do vínculo empregatício, comprometendo o

cumprimento da obrigação acessória de recolher e repassar contribuições à entidade fechada de previdência complementar nos moldes previstos no regulamento do plano de benefícios.

Enquanto vigente o contrato de trabalho e antes da concessão do benefício previdenciário, esse inadimplemento ostenta caráter relativo, pois a obrigação de recolher as contribuições ainda poderia, em tese, ser cumprida com atraso, preservando-se a sua utilidade para o credor. Com a concessão do benefício de complementação de aposentadoria, porém, esse quadro se altera substancialmente: torna-se impossível o adimplemento da obrigação na forma originalmente pactuada, uma vez que o aporte extemporâneo de contribuições à entidade gestora do plano não se presta à recomposição da reserva matemática nem autoriza a revisão do valor do benefício já concedido, a teor do que assentou o próprio STJ nos Temas n.ºs 955 e 1.021. O inadimplemento relativo convola-se, assim, em inadimplemento absoluto, com a conseqüente conversão da prestação originária em perdas e danos, nos termos dos arts. 248⁹ e 389¹⁰ do Código Civil.

Nessa perspectiva, o acórdão sublinha que a pretensão indenizatória não é uma pretensão autônoma, fundada em responsabilidade civil extracontratual, mas a continuidade da mesma pretensão originária, requalificada em sua natureza instrumental pela impossibilidade superveniente de cumprimento da obrigação na forma específica. Não há o nascimento de uma nova pretensão com a concessão do benefício, mas apenas a conversão compulsória do seu objeto. O prazo prescricional já se encontrava em curso desde o inadimplemento contratual, e a concessão do benefício opera unicamente como fato jurídico que torna exigível, a partir de então, a via reparatória em lugar da via executória.

É precisamente dessa compreensão que decorre a aplicação do princípio da gravitação jurídica como fundamento central da tese, segundo o qual o acessório segue a sorte do principal (CALIXTO, 2002, p. 169-170). Se a obrigação de recolher e repassar contribuições à entidade fechada de previdência complementar constitui obrigação acessória da obrigação trabalhista principal, é natural que siga a sorte desta última no que toca ao regime prescricional. O acessório não pode receber tratamento jurídico mais favorável do que o principal do qual deriva. Desse modo, o prazo prescricional e o termo inicial de sua fluência

⁹ Art. 248. *Se a prestação do fato tornar-se impossível sem culpa do devedor, resolver-se-á a obrigação; se por culpa dele, responderá por perdas e danos.*

¹⁰ Art. 389. *Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros, atualização monetária e honorários de advogado.*

aplicáveis à pretensão indenizatória são exatamente os mesmos incidentes sobre a pretensão ao cumprimento da obrigação trabalhista que, conforme o regulamento do plano de benefícios, deveria ter integrado o salário de contribuição do empregado.

O acórdão afasta, com base nessa lógica, as duas teses alternativas mais sustentadas pelas partes e pelos *amici curiae*.

A primeira, que propugnava o trânsito em julgado dos acórdãos proferidos pelo STJ nos Temas n.ºs 955 e 1.021 como termo inicial da prescrição, foi rejeitada ao fundamento de que tais precedentes não criaram o direito subjetivo do trabalhador, nem inauguraram a pretensão indenizatória, que já existia desde o inadimplemento contratual. Adotá-la equivaleria a admitir que a prescrição poderia correr antes mesmo de qualquer inércia imputável ao titular do direito, subvertendo a lógica do instituto.

A segunda, que identificava o *dies a quo* no trânsito em julgado da reclamação trabalhista anteriormente ajuizada para o reconhecimento das parcelas suprimidas, também foi rechaçada, sob o argumento de que o ilícito trabalhista e o prejuízo dele decorrente já eram plenamente cognoscíveis pelo titular do direito desde o momento do inadimplemento, sendo desnecessária a prévia certificação judicial da obrigação violada como condição para o exercício da pretensão indenizatória, que pode ser deduzida na própria ação em que se discute o inadimplemento contratual.

A partir desses fundamentos, o Tribunal Pleno fixou a seguinte tese:

- I - A pretensão de indenização por perdas e danos decorrentes da impossibilidade de se incluírem, no benefício de complementação de aposentadoria, parcelas de natureza salarial não reconhecidas pelo empregador ou não quitadas oportunamente (Temas 955 e 1.021 do STJ), segue o mesmo prazo prescricional das verbas trabalhistas, sendo de cinco anos durante o contrato de trabalho, limitada a dois anos após a sua extinção (art. 7.º, XXIX, da CF).
- II - A pretensão indenizatória, a que se refere o item I, só poderá ser deduzida a partir da concessão do benefício de complementação de proventos de aposentadoria ou do saldamento do plano de benefícios, momento a partir do qual se torna impossível o cumprimento da obrigação de verter contribuições à entidade fechada de previdência complementar originalmente pactuada.

A tese fixada respeita os marcos prescricionais trabalhistas contidos no art. 7º, XXIX, da CF, sendo certo que, se a pretensão ao cumprimento da obrigação originária já estiver fulminada pela prescrição, igualmente estará obstada a via reparatória, pois o inadimplemento não poderá mais ser juridicamente imputado ao devedor.

A polêmica, contudo, se observa na modulação dos efeitos da decisão, o que será objeto de análise no tópico a seguir.

3 O efeito repristinatório provocado pela modulação de efeitos da tese fixada

O instituto da modulação de efeitos no direito brasileiro tem sua gênese no controle de constitucionalidade, encontrando assento normativo no art. 27 da Lei nº 9.868/1999¹¹, que regula o processamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Aludido dispositivo tem ascendência germânica¹², cuja inspiração remonta ao controle abstrato de constitucionalidade exercido pelo Tribunal Federal Constitucional alemão (*Bundesverfassungsgericht*).

No âmbito dos recursos repetitivos, a matéria foi regulamentada pelo Código de Processo Civil de 2015 em seu art. 927, § 3º¹³. O foco da modulação de efeitos reside na preservação da confiança legítima dos jurisdicionados em relação às orientações jurisprudenciais consolidadas, de modo que, sobrevindo alteração no entendimento dos tribunais, o novel posicionamento projete seus efeitos tão somente sobre os fatos posteriores à sua fixação. Outrossim, o reconhecimento da necessidade de modulação nos precedentes pressupõe a admissão de que os órgãos julgadores — e, de maneira destacada, os tribunais superiores, mesmo fora do âmbito do controle de constitucionalidade —

¹¹ Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

¹² FREIRE, André Borges Coelho de Miranda. Modulação de efeitos de decisões constitucionais do direito tributário brasileiro: especificidades e limites. Revista Direito Tributário Atual, n. 47. p. 29, 1º semestre 2021.

¹³ § 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

exercem função criativa do direito, e não meramente declaratória (VEIGA, 2025, p. 299-324).

A doutrina aponta critérios para identificar quando deverá ocorrer a modulação (ALVIM, 2024, p. 305). Vejamos.

O primeiro critério é a necessidade de proteção à confiança depositada pelo jurisdicionado em relação a uma orientação anterior dos tribunais, seja do próprio ou de outro tribunal cujas decisões possuam alta carga normativa, isto é, alto potencial de orientação da conduta dos particulares (ALVIM; MONNERAT, 2021, p. 188). Vale ressaltar que, quando o precedente perde congruência social, distancia-se da concepção geral do direito ou se revela equivocado, gerando críticas doutrinárias e distinções inconsistentes no âmbito da própria Corte, a sua revogação não configura surpresa injusta ao jurisdicionado (MARINONI, 2016, p. 360).

Como segundo critério, por sua vez, há que se considerar que a modulação de efeitos se mostra especialmente necessária nos ramos do direito em que as alterações normativas devem, em regra, emanar do Poder Legislativo, e não do Poder Judiciário. Tais ramos são identificados como ambientes decisoriais rígidos, nos quais a previsibilidade e a segurança jurídica assumem relevo ainda mais acentuado em relação aos demais, a exemplo do Direito Tributário e do Direito Penal. A esse rol, acrescenta-se o Direito Processual, tanto pela necessidade de se conferir previsibilidade àquele que ingressa em juízo na busca pela tutela de seus direitos, quanto por se tratar de ramo que regula a própria forma de atuação do Estado em face dos particulares.

O último critério ocorre quando a alteração do entendimento jurisprudencial acarreta prejuízo ao particular em situações que envolvam o Estado, direta ou indiretamente. A *ratio* desse critério reside no fato de que a função precípua da modulação é precisamente resguardar o particular contra o comportamento contraditório estatal, consubstanciado na modificação da pauta de conduta pela via jurisprudencial, sobretudo nos ambientes decisoriais em que tal alteração deveria ocorrer por obra do legislador.

Para além desses três critérios, a doutrina (ALVIM; MONNERAT, 2021, p. 188) ainda aponta que se a razão de ser da modulação é a proteção da confiança legítima que o jurisdicionado depositava na norma anteriormente vigente, o marco temporal relevante para a sua operacionalização deve ser a data da prática do ato ou da ocorrência do fato jurídico no mundo fenomênico, e não critérios de natureza puramente processual, como a data do ajuizamento da ação ou do trânsito em julgado. Com efeito, não haveria coerência em permitir a retroação da alteração jurisprudencial a mo-

mento anterior àquele em que os jurisdicionados tinham legítima confiança de que poderiam se comportar de determinado modo. Tal raciocínio, que se afigura incontroverso em relação às alterações legislativas, deve igualmente se aplicar às mudanças de precedentes, na medida em que estes desempenham função análoga enquanto fonte do direito (TAKEISHI, 2023, p. 381-411).

O momento da prática do ato se afigura como o único critério temporal dotado de objetividade suficiente para que a modulação concretize a segurança jurídica que justifica a sua própria existência. A adoção de Cortes meramente processuais — a exemplo da data do ajuizamento da ação, da existência de decisão liminar ou da data do trânsito em julgado — é capaz de produzir dois efeitos igualmente indesejáveis: (i) a ruptura da isonomia, ao submeter dois indivíduos em situações fáticas idênticas a consequências distintas com fundamento na situação processual em que cada um se encontra; e (ii) a traição da confiança legítima do jurisdicionado, por desconsiderar a norma vigente no momento da prática do ato e atribuir consequências jurídicas a partir de fatores que escapam à sua alçada, como a existência de decisão transitada em julgado em seu favor. Ambas as situações se mostram inadmissíveis, tanto por violarem os postulados da isonomia e da segurança jurídica, quanto por desvirtuarem a própria razão de ser da modulação, que é proteger a confiança daquele que legitimamente se pautou pela norma vigente ao tempo em que praticou determinado ato (VEIGA, 2025, p. 299-324).

No julgamento do tema 20¹⁴, o Tribunal Pleno do TST compreendeu que as teses fixadas pelo Superior Tribunal de Justiça nos Temas Repetitivos n.ºs 955 e 1.021 promoveram uma ruptura substancial com o paradigma jurisprudencial até então vigente. Antes desses precedentes, prevalecia a lógica da competência bipartida, segundo a qual o trabalhador poderia, a qualquer tempo, deduzir ação revisional do valor do benefício de complementação de aposentadoria perante a Justiça Comum, uma vez resolvida a matéria trabalhista prévia, sujeitando-se apenas à prescrição quinquenal parcial quanto às parcelas vencidas. Com o advento das teses do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que o empregado se aposenta, essa via foi definitivamente suprimida, e a pretensão do trabalhador passou a ser necessariamente exercida sob a forma de ação indenizatória proposta em face do empregador na Justiça do Trabalho.

¹⁴ O inteiro teor do acórdão pode ser acessado no link: <https://www.tst.jus.br/documents/d/guest/irr-20-acordao>. Acesso em 16/03/2026.

O acórdão reconhece que essa inflexão jurisprudencial alterou de modo profundo o contexto sobre o qual se assentavam as expectativas legítimas dos participantes e assistidos dos planos de previdência complementar, justificando, sob os postulados da segurança jurídica e da confiança legítima, a modulação dos efeitos da tese ora firmada.

A decisão invoca, ainda, a instabilidade da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à legitimidade passiva do empregador e à competência para o exame do pedido de recomposição da reserva matemática como fator adicional a justificar a modulação. Enquanto prevalecia o entendimento de que o empregador era parte ilegítima para figurar no polo passivo de demandas revisionais e de que a recomposição das reservas incumbia ao próprio participante, não haveria razão para que o trabalhador demandasse diretamente o empregador pelo recolhimento das contribuições devidas dentro do prazo ordinário. Apenas com a consolidação do entendimento em sentido contrário — que, conforme o próprio acórdão reconhece, oscilou de maneira significativa ao longo dos anos — tornou-se juridicamente inequívoca a responsabilidade do empregador pela reparação dos prejuízos sofridos.

A partir desses fundamentos, assim restou fixada a modulação:

III - O marco inicial da prescrição quinquenal para as hipóteses de perdas e danos verificados antes da fixação das teses do STJ é a data das respectivas publicações das decisões, sendo: a) 16/08/2018, para o caso de horas extras, e de 11/12/2020, para o caso das demais verbas, se já houver transitado em julgado a decisão proferida na ação trabalhista principal ou se esta nunca houver sido ajuizada; b) da data do trânsito em julgado da decisão proferida na ação trabalhista principal, se esta ainda estava em curso quando das referidas decisões do STJ.

IV - A prescrição bienal só se aplica aos casos em que o contrato de trabalho foi encerrado após a publicação da decisão de fixação de tese para o presente Tema nº 20 da Tabela de Recursos Repetitivos do TST.

V - Quando a data da concessão do benefício de complementação de aposentadoria for posterior a 16/8/2018 (se o pedido indenizatório fundar-se na omissão de reflexos de horas extras nas contribuições previdenciárias) ou a 11/12/2020 (se o pedido indenizatório fundar-se na omissão de re-

flexos de outras parcelas), mas anterior à data de publicação da certidão de julgamento do Tema nº 20 da Tabela de Recursos Repetitivos do TST, abrangidos os casos do saldamento do plano REG/REPLAN da FUNCEF, o prazo de 5 anos para pedir a indenização conta-se: a) da data da concessão do benefício de complementação de aposentadoria, se a decisão proferida na ação trabalhista voltada ao pagamento ou reconhecimento das parcelas remuneratórias respectivas já tiver transitado em julgado antes dessas datas, ou se a ação nunca houver sido proposta; b) do trânsito em julgado da decisão proferida na ação trabalhista, nas hipóteses em que esta ainda estivesse em curso na data da concessão do benefício.

VI - Nos casos em que não se aplica a regra do presente Tema nº 20 do TST, o fato de a pretensão aos reflexos diretos nas contribuições estarem prescrita não extingue o direito de pedir a indenização. A pretensão indenizatória só estará prescrita se a pretensão alusiva à verba salarial que a fundamenta já estiver prescrita no momento em que deduzida em juízo.

Avaliando pontualmente, a modulação estruturou-se nas seguintes hipóteses:

para os casos em que a concessão do benefício de complementação de aposentadoria ocorreu antes da publicação das certidões de julgamento dos Temas nºs 955 e 1.021 do STJ, o prazo quinquenal para a pretensão indenizatória conta-se da data de publicação da respectiva certidão — 16/08/2018, para os pedidos fundados na omissão de reflexos de horas extras, e 11/12/2020, para os pedidos fundados na omissão de reflexos de demais verbas —, desde que a ação trabalhista anterior já tenha transitado em julgado antes dessas datas ou que nunca tenha sido ajuizada. Caso a ação trabalhista ainda estivesse em curso nas referidas datas, o prazo quinquenal total conta-se da data do respectivo trânsito em julgado.

Para os casos em que a concessão do benefício ocorreu após as datas de publicação dos Temas nºs 955 e 1.021, mas antes da publicação da certidão de julgamento do Tema nº 20 do TST — hipótese que abrange também os casos de saldamento de plano de previdência —, o prazo quinquenal conta-se da data da concessão do benefício, se a ação trabalhista já tiver transitado em julgado antes daquela data ou se nunca tiver sido ajuizada; ou da data do trâ-

sito em julgado da ação trabalhista, nas hipóteses em que esta ainda estivesse em curso quando da concessão do benefício.

Para as situações alcançadas pela modulação, o acórdão estabelece, ainda, que a prescrição dos reflexos das parcelas salariais nas contribuições devidas à entidade de previdência complementar não induz, por si só, a prescrição da pretensão indenizatória. Esta somente estará prescrita se a pretensão relativa à própria verba salarial que a fundamenta já estiver prescrita ao tempo do ajuizamento da ação.

Quanto à prescrição bienal, o acórdão fixa que esta só incidirá sobre os contratos de trabalho extintos após a publicação da decisão que fixou o Tema 20, isto é, a partir de 18 de fevereiro de 2026.

Por fim, a tese fixada sem o benefício da modulação aplica-se exclusivamente aos casos em que o contrato de trabalho foi extinto após a data de publicação da certidão de julgamento do Tema nº 20, momento a partir do qual incide integralmente o regime prescricional trabalhista ordinário, com o prazo bienal a contar da extinção do vínculo empregatício.

O problema central da modulação de efeitos fixada pelo Tribunal Pleno do TST no julgamento do Tema nº 20 reside na ausência de qualquer limitação temporal retroativa ao seu alcance.

A inconsistência é de ordem estrutural. O voto condutor dedica extenso desenvolvimento argumentativo à demonstração de que a prescrição trabalhista começa a fluir desde o inadimplemento contratual, que o acessório segue a sorte do principal e que a pretensão indenizatória nada mais é do que a conversão de pretensão já nascida — premissas que, coerentemente aplicadas, conduziriam à conclusão de que contratos extintos há décadas, cujas verbas trabalhistas de base há muito se encontram alcançadas pelo prazo prescricional, não poderiam servir de fundamento a qualquer pretensão indenizatória. Entretanto, ao estruturar a modulação sem fixar um horizonte temporal mínimo de retroatividade, o acórdão neutraliza, para um universo potencialmente ilimitado de situações pretéritas, o rigor prescricional que ele mesmo proclamou como fundamento da tese.

O exemplo mais eloquente dessa inconsistência é a hipótese de um trabalhador cujo contrato de trabalho foi extinto na década de 1990 e cujas parcelas salariais que deveriam ter integrado o salário de contribuição previdenciária não foram reconhecidas nem reclamadas na época própria, encontrando-se, portanto, prescritas há décadas. Pela tese fixada sem modulação, a pretensão indenizatória estaria irremediavelmente fulminada pela prescrição,

posto que a pretensão relativa à verba principal já se encontraria fulminada. Pela modulação, contudo, esse mesmo trabalhador poderia, em tese, ajuizar ação declaratória — cuja pretensão, como o próprio acórdão reconhece, não se sujeita à prescrição — com o exclusivo propósito de obter o reconhecimento da natureza salarial da parcela suprimida e, a partir desse provimento judicial, deduzir a pretensão indenizatória como se o prazo prescricional quinquenal estivesse ainda integralmente aberto a contar das datas-marco fixadas nos Temas n.ºs 955 e 1.021 do STJ. Ou poderia apenas ajuizar ação indenizatória pelo prejuízo sofrido em seu benefício previdenciário diante do não recolhimento das contribuições previdenciárias não vertidas na década de 1980.

É como se as prescrições já operacionalizadas nunca tivessem ocorrido, seja sob o marco quinquenal, seja pelo prisma bienal. O TST promoveu uma repriminção negativa dos efeitos prescricionais.

O que se nota é que a modulação pretendida extrapolou os limites processuais admissíveis, não observou circunstâncias fáticas relevantes e violou o texto constitucional.

Os Temas 955 e 1.021 do STJ não criaram um direito novo ou uma nova modalidade de ação — e nem poderiam fazê-lo, uma vez que mesmo uma decisão judicial vinculante não é fonte autônoma para inovar a ordem jurídica, de modo que o STJ não atuou como legislador positivo, em observância aos princípios da separação de Poderes e da legalidade (arts. 2.º e 5.º, II, da CF).

A premissa de que os jurisdicionados não sabiam qual medida judicial adotar também não se sustenta. Antes mesmo de se cogitar na fixação do Tema 955 pelo Superior Tribunal de Justiça em 2018 já havia reclamações trabalhistas demandando a condenação do empregador à indenização por perdas e danos equivalentes à reserva matemática não vertida ao plano de previdência complementar por ausência de prévio aporte do empregador (v. Reclamação Trabalhista n.º 1117-32.2012.5.09.0001, ajuizada em 2012, cujo Recurso de Revista foi julgado em março de 2026 pela 6ª Turma do TST¹⁵).

Ainda que fosse possível a modulação dos efeitos quanto ao alcance prescricional pelo argumento fático apresentado, é certo que isso não geraria a possibilidade de se impactar em fatos/atos anteri-

¹⁵ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (6ª Turma). Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n. 1117-32.2012.5.09.0001. Relator: CARVALHO, Augusto Cesar Leite de. Julgado em 18 de março de 2026. Brasília, TST. Disponível em: <<https://consultadocumento.tst.jus.br/consultaDocumento/acordao.do?anoProclnt=2014&numProclnt=40626&dtaPublicacaoStr=23/03/2026%2007:00:00&nia=11390643>>. Acesso em: 28 mar. 2026.

ores que já estavam prescritos, sob pena de violação ao princípio da irretroatividade e do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da CF).

Nem mesmo a lei pode prejudicar o ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal), pelo que a mudança de uma posição jurisprudencial não é capaz de fazer ressurgir das cinzas situações jurídicas já prescritas.

O ordenamento jurídico pátrio admite o impedimento, a suspensão e a interrupção do prazo prescricional nas hipóteses taxativamente previstas (analisadas no tópico 2), mas nunca o seu renascimento. A modulação perpetrada implicou em uma espécie de “repristinação do prazo prescricional”, o que viola os primados constitucionais do ato jurídico perfeito e da segurança jurídica (art. 5º, XXXVI e *caput*, da CF/88).

No tocante à prescrição bienal, a inconstitucionalidade é bastante evidente. O marco prescricional bienal total é a rescisão do contrato de trabalho. Não importa a natureza da parcela ou o tipo de demanda (indenizatória ou revisional). Se o contrato de trabalho foi extinto há mais de dois anos, qualquer demanda trabalhista ajuizada pelo ex-empregado em face do seu empregador está fulminada pela prescrição. Não há, portanto, qualquer fundamento jurídico válido para se entender que a ação indenizatória não ajuizada no biênio subsequente à rescisão contratual não estava prescrita.

Quanto à prescrição quinquenal, a questão é um pouco mais complexa, porém o resultado também não pode ser outro, senão o reconhecimento da inconstitucionalidade da modulação. Isso porque jamais houve um entendimento consolidado ou divergência relevante sob o ponto de vista de orientação jurisprudencial rígida quanto ao que se decidiu.

A jurisprudência fixava o marco quinquenal prospectivo e sucessivo das demandas decorrentes de diferença de benefício previdenciário. E quanto a isso, não houve qualquer modificação de entendimento. Na verdade, a própria Súmula 327 do TST, que trata da prescrição das demandas de diferenças de complementação de aposentadoria, já ressaltava a hipótese do pretense direito decorrer de verbas não recebidas no curso da contratualidade e já estarem alcançadas pela prescrição¹⁶.

Não houve, portanto, qualquer mudança jurisprudencial que justifique a modulação sob o ponto de vista de proteção da confiança.

¹⁶ *A pretensão a diferenças de complementação de aposentadoria sujeita-se à prescrição parcial e quinquenal, salvo se o pretense direito decorrer de verbas não recebidas no curso da relação de emprego e já alcançadas pela prescrição, à época da propositura da ação.*

O que fez o Tribunal Superior do Trabalho foi viabilizar que supostos direitos há muito fulminados pela prescrição pudessem ser reivindicados por reclamantes que permaneceram inertes durante longo espaço de tempo.

Se ao menos a modulação, sob o prisma quinquenal, tivesse considerado os marcos das decisões proferidas pelo STJ como interruptivos da prescrição, ainda haveria algum suporte para evitar um completo desvirtuamento do instituto e criação de uma situação de imprescritibilidade relativa de todas as parcelas anteriores. Mas, mesmo assim, a tese seria frágil, já que o ordenamento jurídico pátrio é taxativo quanto às hipóteses interruptivas da prescrição, não condizendo a situação retratada no acórdão com qualquer delas.

Como se viu, o STF não admite imprescritibilidade fora das hipóteses constitucionalmente insculpidas. No próprio julgamento do Tema 608 de Repercussão Geral, a modulação perpetrada observou a existência de um prazo legal majorado que era reconhecido como constitucional por decisões anteriores da própria Suprema Corte. Ou seja, quando o STF modula decisões sobre marco prescricional, é para resguardar a legítima expectativa da lei declarada inconstitucional, mas não para ressuscitar prescrições já operacionalizadas.

Na verdade, sob o pretexto de resguardar a segurança jurídica dos empregados/ex-empregados, imperou-se a insegurança jurídica em face dos empregadores, que, da noite para o dia, se viram como potenciais réus de ações indenizatórias que discutem situações jurídicas há muito prescritas.

Conclusão

A prescrição, erigida como regra constitucional pelo legislador originário, impõe-se como instituto imprescindível à concretização da segurança jurídica, estabilizando relações jurídicas incertas e protegendo o devedor contra demandas tardias. Sua consumação produz efeitos definitivos, vedando qualquer repristinação que comprometa o ato jurídico perfeito e a confiança legítima dos jurisdicionados.

Ao longo do presente artigo, demonstrou-se que a prescrição encontra amparo nos arts. 5º, *caput*, I, LIV e XXXVI, da CF/1988, adotando o modelo alemão de extinção da pretensão. O STF reforça a prescritibilidade como norma de ordem pública em julgados como ADI 5.509 e RE 709.212. A LINDB (art. 2º, § 3º) veda repristinações tácitas, preservando a estabilidade intertemporal.

O Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, no julgamento do IRR-20, qualificou as demandas indenizatórias por omissões de recolhimentos previdenciários como acessórias às obrigações trabalhistas, sujeitas ao regime quinquenal/bienal do art. 7º, XXIX, CF/88. No entanto, sua modulação retroativa irrestrita provocou repristinação negativa de prescrições consumadas, permitindo demandas sobre fatos extintos há décadas, em ofensa à irretroatividade e à confiança legítima. Tal construção extrapola limites processuais, subvertendo a função pacificadora da prescrição.

Imprescindível, portanto, que o próprio TST ou o STF reveja a modulação proposta no julgamento do Tema 20, limitando-a prospectivamente para preservar prescrições operadas sob normas vigentes.

Referências

- ALVIM, Teresa Arruda. **Modulação: na alteração da jurisprudência firme ou de precedentes vinculantes**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2024.
- ALVIM, Teresa Arruda; MONNERAT, Fábio Victor da Fonte. **Modulação: momento adequado, competência, critérios à luz de exemplos da jurisprudência**. Suprema – Revista de Estudos Constitucionais, v. 1, n. 1, jan./jun. 2021.
- CAHALI, Yussef Said. **Prescrição e decadência**. São Paulo: RT, 2008.
- CALIXTO, Marcelo Junqueira. **Dos bens**. In: TEPEDINO, Gustavo (Coord.). A Parte Geral do novo Código Civil: estudos na perspectiva civil-constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.
- CÂMARA LEAL, Antônio Luis da. **Da prescrição e da decadência**, Rio de Janeiro: Forense, 1959, n. 96.
- CIMMA, Maria Rosa. **Prescrizione e decadenza nel diritto romano e intermedio**. In: *Digesto delle discipline privatistiche*. Torino: UTET, 1996. v. XIV.
- FREIRE, André Borges Coelho de Miranda. **Modulação de efeitos de decisões constitucionais do direito tributário brasileiro: especificidades e limites**. Revista Direito Tributário Atual, n. 47, 1º semestre 2021.
- MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 5. ed. São Paulo: RT, 2016.
- RUGGIERO. **Instituições de direito civil**. Trad. Ary dos Santos. São Paulo: Saraiva, 1957.
- SAVIGNY, Federico Carlo di. **Sistema del diritto romano attuale**. Trad. Vittorio Scialoja. Torino: UTET, 1893. v. V, § 237.

TAKEISHI, Guilherme Toshihiro; ARSUFFI, Arthur Ferrari. **Precedentes judiciais e a modulação de seus efeitos pelos tribunais.** *Revista de Processo*, v. 336, ano 48, fev. 2023.

THEODORO JÚNIOR, Humberto, Prescrição e decadência. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

TRABUCCHI, Alberto. **Istituzioni di diritto civile.** 38. ed. Padova: CEDAM, 1998.

VEIGA, Amanda da Cruz. **Quando, como e a favor de quem modular: a importância da técnica correta na modulação de efeitos em situações envolvendo o Estado.** *Revista de Processo*, vol. 361, ano 50. São Paulo: RT, março 2025.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Código Civil Interpretado.** 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011.